



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.010090/2001-88
Recurso nº : 150.639
Matéria : IRPF - EX: 2000
Recorrente : GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 09 de novembro de 2006

RESOLUÇÃO Nº 102-02.320

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MÁRIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 10680.010090/2001-88

Resolução nº : 102-02.320

Recurso nº : 150639

Recorrente : GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 38/39, interposto por GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR contra decisão da 5ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG, de fls. 28/31, que julgou procedente em parte o lançamento de fls. 03/04, em que foi constituído, em 25.06.2001, crédito tributário no valor total de R\$ 22.064,12, já inclusos juros e multa de ofício de 75%.

O lançamento tem origem em revisão de Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1999, em que se verificou dedução indevida de imposto de renda na fonte relativa a verbas recebidas em processo trabalhista e do INSS.

Inconformado com a autuação, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/02, alegando, em síntese, que o crédito de R\$ 68.538,28, que recebeu no ato da sentença judicial, sofreu retenção do IRF no valor de R\$ 11.339,22, resultando no recebimento do crédito líquido de R\$ 57.199,06. Ressalta que da análise dos documentos anexos, devidamente autenticados pela Justiça do Trabalho, vê-se claramente a retenção do IRF, que deveria ser recolhido, e, se não o foi, pela empresa Volkswagen do Brasil LTDA, é a ela que deveria ser dirigido o presente auto de infração.

Por fim, considera que os rendimentos sujeitos ao ajuste anual, ano-calendário 1999, perfazem a quantia de R\$ 66.647,38, conforme cálculo de fls. 04. Considerando o imposto retido, apura-se saldo a pagar no valor de R\$ 468,80, o qual solicita que seja abatido do saldo de imposto a restituir apurado na declaração retificadora do ano-calendário.

Junta à sua Impugnação cópia do Auto de Infração, cópias autenticadas de fls. 1132, 1135 e 1136 do processo trabalhista, quais sejam: o ofício liberando ao Contribuinte seu crédito na ação trabalhista, deduzindo-se o IRF; planilha de cálculos; e autorização liberando a quantia líquida de R\$ 57.199,06 ao Contribuinte.



Processo nº : 10680.010090/2001-88
Resolução nº : 102-02.320

Analisando a Impugnação, a DRJ/RS julgou o lançamento procedente em parte, conforme decisão de fls. 28/31, considerando que são procedentes as alegações do Contribuinte quanto à retenção do IRF e ao montante dos rendimentos auferidos no processo trabalhista.

Entretanto, afirma que o Contribuinte declarou que os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual perfaziam tão somente a quantia de R\$ 66.647,38, sem demonstrar, no entanto, como chegou a esse valor. Da análise dos documentos apresentados, não se poderia afirmar que, no total bruto pago ao Contribuinte, em julho de 1999, em decorrência do processo trabalhista, estivessem incluídas parcelas isentas, não tributáveis ou sujeitas à tributação exclusiva na fonte. Acrescenta que não foram apresentados documentos que comprovassem que o interessado teria arcado com as despesas judiciais, necessárias ao recebimento das verbas, portanto, despesas dedutíveis.

Em decorrência, deveria ser considerado o IRF de R\$ 11.339,22 e, como rendimentos tributáveis, o valor de R\$ 76.431,22 – sendo R\$ 68.538,28, recebido no processo trabalhista mais R\$ 7.892,94, recebido do INSS. Dessa feita, apurar-se-ia o imposto suplementar de R\$ 3.159,37.

Por fim, quanto ao pedido de compensação, esclarece que não possui competência para apreciá-lo. Ademais, o contribuinte já resgatou o saldo de imposto a restituir relativo ao IRPF, exercício 1999.

Devidamente intimado da decisão, em 07.12.2005, conforme AR de fls. 37, o Contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 38/39, em 29.12.2005. Para tanto, junta Relação de Bens e Direitos para arrolamento, em atendimento a exigência fiscal para seguimento do Recurso.

Em suas razões, alega que o valor líquido recebido da ação trabalhista foi resgatado por sua advogada, que descontou a importância de R\$ 18.311,70 a título de despesas e honorários, havendo o Contribuinte recebido a quantia de R\$ 38.887,36, conforme Comprovante de Depósito que junta "DOC E" com seu recurso (fls. 41). Ademais, solicitou ao gerente do Banco Real o extrato de sua conta corrente onde



Processo nº : 10680.010090/2001-88

Resolução nº : 102-02.320

registra o depósito recebido. Entretanto, em razão do prazo requerido pela instituição financeira de 30 dias, se necessário, apresentará o extrato quando possível.

Acrescenta que, em razão desse desconto, a declaração relativa ao ano-base 1999 será retificada de maneira que os rendimentos recebidos de processo trabalhista totalizem o montante de R\$ 50.226,58 (sendo R\$ 38.887,36 mais R\$ 11.339,22) e, os rendimentos recebidos do INSS, o valor de R\$ 7.892,94, totalizando R\$ 58.119,52. Aplicando-se o desconto simplificado de R\$ 8.000,00, chega-se à base de cálculo de R\$ 50.119,52. Sendo assim, o imposto devido seria de R\$ 9.462,87. Como foi retida a quantia de R\$ 11.339,22, deverá ser restituído ao Contribuinte o valor de R\$ 1.876,35.

Por fim, alega que, em face da impossibilidade de identificar junto ao TRT as parcelas isentas, não tributáveis e sujeitas a tributação na fonte, deixa de relacioná-las.

Em síntese, é o Relatório.

4


Processo nº : 10680.010090/2001-88
Resolução nº : 102-02.320

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Entendo que o lançamento padece de vício material que impede a apreciação do mérito da matéria discutida. O procedimento está fundamentado no auto de infração lavrado contra o contribuinte, no qual não consta a descrição dos fatos que levaram ao lançamento realizado naquele processo, nem as razões e critérios pelos quais foi atribuído ao Contribuinte o imposto a pagar.

Ressalte-se que o auto de infração, às folhas 04, reporta-se a anexo onde estaria descrita a infração, bem como a fundamentação legal do lançamento, que, todavia, não integra os autos do processo administrativo. Ou seja: o auto de infração em análise não contém a descrição da matéria tributável, o que prejudica a análise da regularidade de constituição do crédito tributário no caso concreto.

Observe-se que a DRJ, em sua decisão, limitou-se a acolher, como fundamento e motivação para sua decisão, o cálculo feito a lápis pelo contribuinte na folha do auto de infração de fls. 04. E considerou como matéria tributável o recebimento da quantia de R\$ 7.892,94, recebido do INSS, sem, no entanto, esclarecer a que título se deu tal recebimento.

O Decreto n. 70.235/72, que regula o procedimento administrativo, prescreve, no que pertine ao lançamento, o que segue:

“Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...



5

Processo nº : 10680.010090/2001-88
Resolução nº : 102-02.320

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

...

III - a descrição do fato;

Adicionalmente, segundo o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo são elementos essenciais e intrínsecos do lançamento.

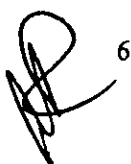
Ocorre que não é possível, no presente processo, se analisar a matéria tributável (i.e base de cálculo e fato gerador) atribuída ao Contribuinte, já que não constam, no presente processo, os documentos que a indicam, não sendo bastante, por certo, a mera referência a anotações feitas pelo Contribuinte, bem como a recebimento da fonte pagadora INSS.

Entendo, portanto, que o lançamento viola os arts. 9 e 10 do Decreto nº 70.235/72, que regulam o procedimento administrativo, bem como o art. 142 do próprio CTN, por não determinar a matéria tributável, o que o torna ineficaz e invalida juridicamente o procedimento fiscal.

Considerando, contudo, que esta Câmara, em sessão de julgamento, não acolheu a nulidade suscitada por este Conselheiro Relator, por entender restar sanado o respectivo vício de nulidade, em face de juntada, aos autos, de FAR de fls. 23, que retifica e atende ao vício do auto de infração, passo, então, à análise de mérito.

Como indicado pela DRJ, não foram apresentados documentos que comprovassem que o Contribuinte teria arcado com as despesas judiciais, necessárias ao recebimento das verbas, que seriam despesas dedutíveis.

Em seu Recurso, no entanto, o Contribuinte alega que o valor líquido recebido da ação trabalhista foi resgatado por sua advogada, que descontou a importância de R\$ 18.311,70 a título de despesas e honorários advocatícios, havendo o Contribuinte recebido a quantia líquida de R\$ 38.887,36, conforme demonstraria o Comprovante de Depósito apresentado com seu Recurso (fls. 41).



6

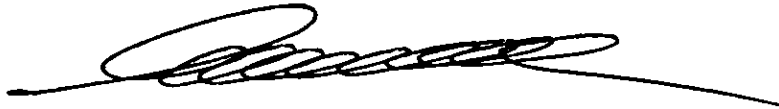
Processo nº : 10680.010090/2001-88
Resolução nº : 102-02.320

Caso comprovada a ocorrência de ditas despesas dedutíveis, o Contribuinte de fato apuraria imposto a restituir, conforme cálculo apresentado no Recurso Voluntário.

Neste contexto, portanto, VOTO por converter o julgamento em DILIGÊNCIA, para que o Contribuinte seja intimado a apresentar o Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios mantidos com a Dra. Magui Parentoni Martins – OAB 30.562, na endereço na Rua Juiz de Fora, 115 – Sala 402 – Telefone 3295-4147, de modo que reste demonstrado se de fato o Contribuinte incorreu nas despesas que indica.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO